

CRIAÇÃO DE UM NOVO REGIME JURÍDICO DE FOMENTO E COLABORAÇÃO PARA O TERCEIRO SETOR

José Eduardo Sabo Paes^{*}

RESUMO:

O Terceiro Setor, que congrega as entidades de interesse social sem fins lucrativos, e tem como objetivo o atendimento de necessidades sociais e a promoção dos direitos de cidadania necessita, com urgência, de marco regulatório próprio que regule com transparência e objetividade sua relação com o Estado. O Congresso Nacional e o Poder Executivo em conjunto com a sociedade civil, no âmbito do Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto 7.568/11, apresentou proposta de novo regime jurídico de parceria com o Estado e as Organizações da sociedade civil, intitulado termo de Fomento e Colaboração. Na abordagem do termo de Colaboração, que se encontra em anexo no Congresso Nacional, destaque se dará com sua forma de acesso e celebração, uso de gestão de seus recursos públicos e sua prestação de contas.

PALAVRAS-CHAVE: Terceiro Setor. Marco Regulatório. Termo de Fomento e Colaboração.

ABSTRACT:

The Third Sector, which comprises the entities of social interest nonprofit, and aims at meeting social needs and promoting the rights of citizenship needs urgently a regulatory framework that governs itself with transparency and objectivity of their relationship with the State. The National Congress and the Executive Branch in conjunction with civil society in the framework of the Working Group established by Decree 7.568/11, presented proposal for a new legal framework for partnership with the State and Civil Society Organizations, entitled term and Fostering Collaboration. In addressing the term Collaboration, which is attached in Congress, Featured will be with your way of access and conclusion, use of management resources and their public accountability.

KEYWORDS: Third Sector. Regulatory Framework. Terms and Fostering Collaboration.

Artigo recebido em: 10/07/2013

Artigo aceito em: 19/11/2013

^{*} José Eduardo Sabo Paes, Doutor em Direito pela Universidade de Madri, é professor do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília e coordenador do Núcleo de Estudos Avançados do Terceiro Setor (NEATS) e do Grupo de Pesquisa: Terceiro Setor e Tributação Nacional e Internacional: formas de integração repercussão na sociedade, ambos da Universidade Católica de Brasília.

SUMÁRIO

- 1 Introdução**
- 2 Do Termo de Fomento e Colaboração**
- 3 Do Chamamento Público**
- 4 Da Iniciativa Popular**
- 5 Do Uso e da Gestão de Recursos do Termo de Fomento e Colaboração**
- 6 Da Prestação de Contas**
- 7 Conclusões**
- 8 Referências**

1 Introdução

A expressão “Terceiro Setor” foi inicialmente utilizada na década de 1970 por pesquisadores nos Estados Unidos da América e, a partir da década de 1980 passou também a ser usada pelos pesquisadores europeus.¹

Em termos do direito brasileiro, configuram-se como organizações do Terceiro Setor, ou ONGs – Organizações Não Governamentais, as entidades de interesse social sem fins lucrativos, como as associações, e as fundações de direito privado, com autonomia e administração própria, cujo objetivo é o atendimento de alguma necessidade social ou a defesa de direitos difusos ou emergentes. Tais organizações e agrupamentos sociais cobrem um amplo espectro de atividades, campos de trabalho ou atuação, seja na defesa dos direitos humanos, na proteção do meio ambiente, assistência à saúde, apoio a populações carentes, educação, cidadania, direitos da mulher, direitos indígenas, direitos do consumidor, direitos das crianças etc.

Ao procurar apresentar o conceito de terceiro setor comumente faz-se remissão às organizações que o integram, sua natureza e seus campos de atuação. Já há algum tempo, apresentei o “terceiro setor como o conjunto de organismos, organizações ou instituições sem fins lucrativos dotados de autonomia e administração própria que apresentam como função e objetivo principal atuar voluntariamente junto à sociedade civil visando ao seu aperfeiçoamento”.²

Sabidamente o Terceiro Setor necessita, já de muito, de norma própria que regule com transparência e objetividade a sua relação com o Estado, englobando todas as entidades independentemente da qualificação, titulação ou certificação que possuam.

Essa relação de colaboração se concretiza com a utilização de recursos públicos orçamentários e que assegura a relevância destas organizações para o processo democrático, mormente respeitando a autonomia desses entes e fortalecendo-os para a complementação da execução de políticas públicas governamentais e também de novos direitos.

Os instrumentos hoje existentes são variados e oriundos de modalidades jurídicas distintas como convênios, contratos de repasse, termos de cooperação, termos de parceria, contrato de gestão, entre outros, e possuem cada um deles normatização específica. Convênios e contratos de repasse se regulados pela Lei nº 8.666/93, art. 116, Decreto Lei nº 6.170/07, e pela Portaria Interministerial nº 507/2011 e pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

1COELHO, Simone de Castro, em tese publicada e intitulada de Terceiro Setor – **um estudo comparado entre Brasil e Estados Unidos**, agora na 2ª edição, São Paulo, ed. Senac, 2008 afirma, à fl. 58, que, segundo Seibel e Anheir, os americanos seriam Etzioli (1973), Levitt (1973), Nielzon (1975) e a Fiter Comission (1975) e os europeus seriam Douglas (1983), Reese (1987), Reichard (1988) e Ronge (1988).

2Conceito constante da obra PAES, José Eduardo Sabo: **Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social. “Aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributáveis**. 8ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2013, pag. 87

Termos de parceria são pertinentes às Organizações da Sociedade Civil de Interesses Públicos – OSCIPS, nos termos da Lei nº 9.790/99 e do Decreto Lei nº 3.100/99. Contrato de Gestão restrito às entidades qualificadas como Organizações Sociais (OS), conforme os ditames da Lei nº 9.637/98.

Como consequência deste fato e sensível à necessidade de aperfeiçoar o ambiente regulatório do Terceiro Setor e das entidades que o integram, o Governo Federal, instituiu, por meio do Decreto n 7.568, de 16/09/2011, Grupo de Trabalho (GT), sob a coordenação da Secretaria-Geral da Presidência da República, com a finalidade de avaliar, rever e propor aperfeiçoamentos na legislação federal relativa à execução de programas, projetos e atividades de interesse público e às transparências de recursos da União mediante convênios, contratos de repasse, termos de parceria ou instrumentos congêneres.

O GT foi composto por representantes titulares e suplentes de sete órgãos do Governo Federal e de 14 organizações nacionais da sociedade civil.

As atividades do Grupo de Trabalho tiveram início no dia 11.11.2011 e se desenvolveram até 24/07/2012, produzindo profícuos debates no transcurso de suas reuniões, as quais se desenvolveram até 24.07.2012,³ acentuando-se a interação entre seus atores (integrantes da sociedade civil e do governo) promovendo o alcance de novos e importantes entendimentos a partir das diferentes perspectivas existentes.

Nesta linha, como um dos resultados, foi apresentada proposta para criar um novo regime jurídico para fomento e colaboração do Estado com as Organizações da Sociedade Civil, intitulado termo de Fomento e Colaboração.

Neste artigo discorreremos a respeito deste novo regime jurídico de “Fomento e Colaboração”, que ressalte-se esta atualmente no âmbito do Congresso Nacional, inserido, na forma de substitutivo no PL nº 3.887/2004⁴ e no PLS nº 649/2011.⁵

2 Do termo de fomento e colaboração – noções introdutórias, princípios e diretrizes

A criação de um “Termo de Fomento e Colaboração”, proposto no GT e posteriormente no substitutivo do PL n.º 3.887/2004, e no substitutivo do PLS n.º 649/2011 (neste com a nomenclatura de Termo de Colaboração) constituir-se-á no estabelecimento de um regime jurídico próprio para instrumentalizar as parcerias com as entidades associativas e fundacionais e o Poder Público que

³ Em 24.07.2012, houve o encerramento das atividades do GT com a apresentação no Palácio do Planalto do relatório final para o Ministro Gilberto Carvalho.

⁴ O Deputado Eduardo Barbosa PSDB-MG, relator do PL n.º 3.887 de 2004, apresentou substitutivo que, aprovado em 05.12.2012, na Comissão da Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, dispõe sobre normas gerais para a relação de fomento e colaboração entre a administração pública e as entidades privadas sem fins lucrativos, institui o “Termo de Fomento e Colaboração”, consultado em 18.03.2013. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=259499>>

envolvam recursos oriundos do orçamento fiscal ou da Seguridade Social da União (abrangendo inclusive o Poder Judiciário, Poder Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas) ou qualquer ente federado independentemente de essas entidades não governamentais portarem qualquer título, qualificação ou certificação.

Cabe ressaltar que, segundo as propostas existentes, não poderão celebrar termos de fomento e colaboração as seguintes entidades: Partidos Políticos e suas fundações, federações ou confederações sindicais, associação de classe ou de representação de categoria profissional; entidades de benefício mútuo, que atendam exclusivamente a interesses restritos de seus associados, serviços sociais autônomos, organizações sociais, sociedades simples, empresárias e as empresas individuais de responsabilidade limitada.

Deverão também ser observados princípios, tais como: a autonomia, livre funcionamento e independência da sociedade civil e dos movimentos sociais; a promoção do desenvolvimento nacional e regional, inclusivo e sustentável; a promoção e defesa dos direitos humanos; e a proporcionalidade, razoabilidade, simplificação e celeridade de procedimentos nos mecanismos de controle dos Termos de Fomento e Colaboração.

Serão diretrizes do regime jurídico de fomento e colaboração, entre outras: a promoção e o incentivo à organização da sociedade civil para a colaboração com o Poder Público na implementação de atividades e projetos de interesse público; a seleção de projetos ou de entidades privadas sem fins lucrativos para a colaboração e o fomento por procedimento público prévio à celebração, com utilização de critérios objetivos e equiparação de oportunidades para as entidades, que privilegiem a melhor escolha para o interesse público; controle social na avaliação e monitoramento dos resultados dos Termos de Fomento e Colaboração; e priorização do controle de resultados na prestação de contas.

Das propostas e dos debates realizados pode-se definir o Termo de Fomento e Colaboração com um instrumento passível de ser celebrado entre a Administração Pública e as entidades sem fins lucrativos para o fomento ou realização de projeto ou atividade de interesse público ou de relevância social de iniciativa da própria entidade privada, ou que contribua para o alcance de objetivos e metas governamentais, sejam de natureza continuada ou não, e ocorra em caráter complementar à atuação do Poder Público.

Trata-se, efetivamente de um novo conceito nessa relação de Estado e Sociedade, essencial para acompanhar e fortalecer as transformações sociais. Artigo elaborado pela equipe da Secretaria Civil da Presidência da República e apresentado no VI Congresso do Consad em 18 de abril de 2013, muito bem aponta este feito.

As parcerias firmadas entre Estado e OSCs devem acompanhar as transformações políticas, sociais e econômicas da democracia brasileira, estar fundamentadas nas ideias de gestão pública democrática e da participação social como método de governar, criando um arcabouço

jurídico que propicie ambiente favorável às iniciativas da sociedade, reconhecendo sua autonomia e formas próprias de organização⁵.

3 Do chamamento público

O acesso ao Termo de Fomento e Colaboração se efetivará por meio de procedimento denominado chamamento público (que inclusive já é utilizado para contratação de convênios e termos de parceria conforme art. 4.º do Decreto n.º 6.170/2007).

Tal chamamento realizar-se-á pelo órgão, em dois momentos distintos, mas subsequentes. O primeiro poderá denominar-se de “Fase preparatória”, quando a Administração Pública definirá o objeto do fomento e colaboração que pretende realizar; a indicação do interesse público envolvido na realização do chamamento; o diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver; a viabilidade, custos, benefícios, prazo de execução da ação.

Ressalte-se que o chamamento público é obrigatório, criação do Decreto Lei nº 7.568/11, que alterou o Decreto Lei nº 6.170/07. E, o Grupo de Trabalho da Presidência da República, muito bem apontou a necessidade de consolidar essa obrigatoriedade para o nível legal, com as exceções cabíveis, em atenção à transparência e a isonomia na contratação.⁶

O segundo poderá denominar-se “Do Edital de Chamamento Público”. Assim, por meio de edital amplamente divulgado, será feita seleção de entidades ou projetos que melhor atendam aos critérios de seleção previamente definidos.

Edital este que deverá ter informações mínimas (na esteira do já exigido para celebração do termo de parceria – art. 25 do Decreto n.º 3.100/1999 e no chamamento público para a celebração de convenio – art. 8.º, §1.º, da Portaria n.º 507/2011, pelo menos o objeto a ser executado; limites de desembolso dos recursos financeiros, quando for o caso; requisitos para elegibilidade; prazo, local, condições e forma de apresentação e julgamento das propostas, com a previsão dos prazos e condições de fase recursal; designação da Comissão de Seleção; critérios para a pontuação e a seleção das propostas, incluindo a adequação dos custos; minuta do instrumento que será firmado).

Essa seleção far-se-á por meio de comissão ou banca composta de forma paritária por representantes governamentais e da sociedade civil, com acúmulo temático e comprovado domínio do tema, observando-se os princípios republicanos da impessoalidade, da transparência e da neutralidade.

⁵“Fomento e Colaboração: uma nova proposta de parceria entre Estado e Organizações da Sociedade Civil”, de Lais Vanessa Carvalho Figueirêdo Lopes, Silas Cardoso de Souza, Diogo de Sant’Ana, Maria Victória Hernandez, Evânio Antônio de Araújo Júnior, Aline Gonçalves de Souza, Ana Túlia de Macedo, apresentado no VI Congresso do Consad (Conselho Nacional de Secretários de Estado de Administração), de 19 de abril de 2013.

⁶BRASIL. **Casa Civil da Presidência da República**. Relatório Final do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Interministerial nº 392/2012. 2012, pg. 13-17.

4 Da iniciativa popular

Como novidade e inserido no princípio da democracia participativa, institui-se instrumento de participação social no âmbito do chamamento público para celebração de Termos de fomento.

Denominado de iniciativa popular, trata-se de instrumento por meio do qual as entidades privadas sem fins lucrativos, movimentos sociais e cidadãos podem apresentar propostas ao Poder Público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração do Termo de Fomento e Colaboração.

5 Do uso e da gestão de recursos do termo de fomento e colaboração

Importante destacar que os projetos e estudos apontam claramente no sentido de que, primeiro, o recurso público repassado deverá ser utilizado, respeitados os critérios de economicidade e impessoalidade, e segundo, que o referido recurso deverá custear todas as despesas que guardem relação com o projeto apresentado, inclusive:

- Remuneração da equipe dimensionada no Plano de Trabalho, até mesmo de pessoal próprio da entidade, podendo contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, fundo de garantia por tempo de serviço, férias, décimo terceiro, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais, desde que tais valores:

- a) correspondam às atividades previstas e aprovadas no Plano de Trabalho e ao objeto do ajuste;

- b) correspondam à qualificação técnica necessária para a execução da função a ser desempenhada;

- c) sejam compatíveis com o valor de mercado da região onde atua e não superior ao teto do Poder Executivo Federal;

- d) sejam proporcionais ao tempo de trabalho efetivamente dedicado ao Termo de Fomento e Colaboração;

- Tributos incidentes sobre as atividades previstas no Plano de Trabalho aprovado, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram a entidade;

- Pagamento de diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto do Termo de Fomento e Colaboração assim exija;

- Remuneração de serviços contábeis, de auditoria e de monitoramento e avaliação, como custos operacionais vinculados ao cumprimento do Termo, desde que tenham por objeto o plano de trabalho, o plano de execução financeira e a prestação de contas, em valor compatível com o valor de mercado; e

- Pagamento de multas e encargos vinculados a atraso no cumprimento de obrigações previstas nos planos de trabalho e de execução financeira, em

consequência do inadimplemento da Administração Pública em liberar, tempestivamente, as parcelas acordadas.

Observa-se também que os projetos estabelecem que:

1.º É vedado o pagamento a servidores públicos com os recursos vinculados ao Termo de Fomento e Colaboração, ainda que no exercício de função fiscalizatória, devendo tais despesas ser custeadas pela Administração Pública.

2.º O pagamento de remuneração da equipe dimensionada no Plano de Trabalho com recursos transferidos pela Administração Pública não gera vínculo trabalhista com o Poder Público.

3.º A inadimplência da entidade privada sem fins lucrativos em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do termo ou restringir a sua execução.

Observa-se, também, que as despesas administrativas⁷ previstas no Plano de Trabalho poderão ser efetuadas até o limite fixado pelo órgão público que não poderá ultrapassar quinze por cento do valor do objeto do Termo de Fomento e Colaboração. As despesas administrativas incluem aquelas com internet, transporte, aluguel, telefone, luz e água, entre outras necessárias à execução, sempre proporcionais e correspondentes ao cumprimento do objeto do Termo.

Importante observar a inserção em lei de dispositivo que permite pagamento de pessoal próprio da entidade é medida necessária e até indispensável em um marco regulatório que tem como pilares a transparência no uso dos recursos públicos e responsabilização pelos resultados na execução de projetos ou de atividade de interesse público ou de relevância social.

A Lei das OSCIPS – Lei n.º 9.790/1999, no inc. VI do art. 4.º, deu um primeiro passo importantíssimo ao possibilitar, de forma inovadora⁸, instituir remuneração para os dirigentes das entidades que atuem efetivamente na gestão executiva e para aquelas que a elas prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente à sua área de atuação.

A Lei de Organizações Sociais – Lei n.º 9.637/1998, de igual forma, na execução do contrato de gestão firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como OS, visando à formação de parcerias entre as partes, permite no seu inc. II do art. 7.º que se remunerem dirigentes e empregados.

⁷A previsão de pagamento de despesas administrativas já é autorizada pelo art. 52, parágrafo único, da Portaria Interministerial n.º 507 de 2011. O parágrafo único busca indicar o que pode ser considerado como despesa administrativa.

⁸A propósito veja-se trabalho desenvolvido á época da discussão realizada no Conselho da Comunidade Solidária. Ferrarezi, Elisabete. OSCIP – Organização da sociedade civil de interesse público: a lei 9.790/99 como alternativa para o terceiro setor / Elisabete Ferrarezi. Valéria Rezende – Brasília : Comunidade Solidária, 2000. 108p.

Notória, inclusive, é a dificuldade de as instituições fazerem frente às despesas com salário de pessoal, encargos sociais, pendências trabalhistas, entre outros custos fixos para a manutenção, sustentabilidade e continuidade do trabalho que realizam.

Já há muito me posiciono a favor de uma gestão executiva e remunerada para que as ONGs possam realizar sua missão constitucional na complementação da prestação de serviços públicos.

Ademais, como muito bem leciona Valéria Salgado “o objetivo do Poder Público, ao estabelecer vínculos de cooperação com entidades civis sem fins lucrativos, é ampliar a capacidade estatal de garantir a ordem social, especialmente por meio do aumento da oferta de serviços sociais à população e de realização indireta de outras atividades de interesse público”⁹

No entanto, devem ser estipulados em lei limites e critérios para as despesas com remuneração dos dirigentes, dos empregados e daqueles que são contratados, bem como de prestadores de serviços da instituição, in casu, partes no Termo de Fomento e Colaboração.

O primeiro é a estrita vinculação ao objeto (atividade ou projeto) de Termo de Fomento e Colaboração e constante do Plano de Trabalho.

O segundo é que a remuneração auferida seja consentânea em termos de valores com atribuição/função ou encargo desempenhado.

O terceiro é que sejam compatíveis com os valores de mercado praticados na região onde atua e não superior ao valor estabelecido como teto pelo Poder Executivo Federal.

6 Da prestação de contas

Essencial, no âmbito do novo marco regulatório, que a prestação de contas seja entendida sob a perspectiva de responsabilidade compartilhada, ou seja, tanto do órgão público como da entidade privada, onde cada um em suas esferas de competência deve cumprir ao mesmo tempo e verificar o cumprimento do que foi avençado e constante do objeto do Termo de Fomento e Colaboração. Portanto, se ao menos foi executado adequadamente, dando-se cumprimento às metas e aos resultados previstos.

Lais de Figueirêdo Lopes e outros, com acerto asseverou que “priorizar o controle de resultados na execução das parcerias como as OSCs é um dos objetivos mais importantes apontados nos estudos realizados pelos órgãos públicos e pelas organizações. Reconhece-se a necessidade de que o foco do controle deve ser a verificação do cumprimento do objeto e do alcance dos resultados (controle de fins), não obstante a necessidade da análise dos

⁹SALGADO, Valéria Alpino Bigonha. **Manual de administração pública democrática: conceitos e formas de organização** / Campinas, SP : Saberes Editora, 2012, pág. 393.

indicadores de despesas que garantam a veracidade da informação sobre como se atingiu o objeto (controle de meios).¹⁰

Destaque-se que hoje se faz indispensável que haja em uma Prestação de Contas a comprovação de resultados, a qual deverá dar-se mediante análise de Relatório de Execução do Objeto, elaborado pela entidade, assinado pelo seu representante legal, com as atividades desenvolvidas demonstrando o cumprimento do objeto, contendo comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, a partir do cronograma acordado, anexando-se documentos de comprovação da realização das ações, tais como listas de presença, fotos e vídeos, se for o caso, e Relatório de Execução Financeira, a ser gerado com os dados já registrados na plataforma eletrônica de acompanhamento dos Termos de Fomento e Colaboração, assinado pelo seu representante legal e o contador responsável, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas.

Indispensável, no entanto, é a fixação de prazos tanto para que a entidade mantenha em seus arquivos os documentos originais que subsidiam a prestação de contas e como para comprovação de resultado, que não poderá ser inferior a cinco anos ou superior a dez.¹¹

Da mesma forma, essencial é a fixação de prazo para que a Administração Pública faça a análise da prestação de contas e comprovação de resultado. Este prazo poderá ser fixado entre um a dois anos, após o que deverá ser arquivado, pois não há a menor justificativa para que a Administração Pública (por qualquer de seus poderes, instituições ou órgãos), inclusive Ministério Público, não cumpra prazos levando à insegurança jurídica e à inércia ser a tônica do acompanhamento e fiscalização das avenças públicas.

Registre-se que, nos moldes que faz o Tribunal de Contas da União ao prolatar suas decisões, a avaliação do Poder Público deve ser por entender regular a Prestação, regular com ressalvas ou irregular a Prestação de Contas dos Termos de Fomento.

Assim, importantíssimo que sejam as Prestações de Contas adequadas ao montante dos valores envolvidos no termo de Fomento e Colaboração, ou seja, necessário que haja regras, exigências e formas de controle e auditoria diferenciadas conforme o valor do objeto. Registre-se que, concretamente, pode-se utilizar como parâmetro o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil)

¹⁰“Fomento e Colaboração: uma nova proposta de parceria entre Estado e Organizações da Sociedade Civil”, de Lais Vanessa Carvalho Figueirêdo Lopes, Silas Cardoso de Souza, Diogo de Sant'Ana, Maria Victória Hernandez, Evânio Antônio de Araújo Júnior, Aline Gonçalves de Souza, Ana Túlia de Macedo, apresentado no VI Congresso do Consad (Conselho Nacional de Secretários de Estado de Administração), de 19 de abril de 2013.

¹¹O parâmetro pode ser fixado levando-se em consideração que, segundo o art. 205 do CC, “a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor”; e (ii) na atual Portaria MPOG/MF/CGU n.º 507/2011, que prevê em seu art. 3.º, §3.º, que “o conveniente deverá manter os documentos relacionados ao convênio pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data em que foi aprovada a prestação de contas”.

reais, nos moldes do constante da Lei das OSCIPS – Lei n.º 9.790/1999, que estabeleceu no seu art. 19 que acima desse valor obrigatória será uma auditoria externa independente.

7 Conclusões

O Terceiro Setor tem um caráter estratégico da maior importância no âmbito de qualquer sociedade que se preocupe com o desenvolvimento social e a consolidação de valores democráticos, pluralistas, comprometidos com a solidariedade humana e o sentido de comunidade. No Brasil, apesar da forte presença do Estado, a ineficiência deste abre espaços para muitas outras iniciativas.

Observando a trajetória do Terceiro Setor entre nós, podemos identificar nitidamente a existência de uma face bem tradicional, marcada pelo assistencialismo à moda antiga e epitomada pelo paternalismo e a condescendência da esmola; e uma fase mais moderna, dinâmica, onde os direitos sociais passaram a ser reconhecidos como inerentes ao conceito de cidadania em uma sociedade que se pretende civilizada.

Necessita-se agora, já não sem tempo, do estabelecimento de um marco legal para o Terceiro Setor. Propostas Legislativas estão em curso final de apuração para o estabelecimento de relações claras para que a parceria das entidades privadas sem fins lucrativos com a administração Pública sejam efetivadas para a consecução de finalidade de melhor atendimento das demandas sociais.

Neste processo, contribuiu significativamente proposta levada a efeito pelo Grupo de Trabalho instituído pelo Governo Federal, a pedido das organizações, movimentos sociais e redes do Terceiro Setor para aperfeiçoar o ambiente regulatório das organizações da sociedade civil do Brasil.

Sob a tônica da eficiência e da transparência anuncia-se a criação de um novo regime jurídico de fomento e colaboração para o Terceiro Setor.

Será ele, destaca-se, essencial no âmbito de nossa democracia participativa, para a instrumentalizar de forma clara e permanente as necessárias parcerias entre as organizações da sociedade civil e o Estado Brasileiro.

8 Referências

BRASIL. Congresso. Câmara. Projeto de lei nº 3.877, de 2004. Dispõe sobre normas gerais para a relação de fomento e colaboração entre a administração pública e as entidades privadas sem fins lucrativos, institui o termo de fomento e colaboração. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=259499>>. Acesso em: 18 mar. 2013.

_____. Congresso. Senado. Projeto de lei do Senado nº 649, de 2011. Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as

entidades privadas sem fins lucrativos para a consecução de finalidades de interesse público. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/servlet/PDFMateServletm=102968&s=http://www.senado.leg.br/atividade/materia/MateFO.xml&o=ASC&o2=A&a=0>>. Acesso em: 18 fev. 2013.

_____. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Portaria interministerial nº 507, de 2011. Disponível em: <<http://www.governoeletronico.gov.br/biblioteca/arquivos/portaria-interministerial-no-507-de-24-de-novembro-de-2011/view>>. Acesso em: 18 fev. 2013.

_____. Presidência da República. Casa Civil. **Relatório final do grupo de trabalho instituído pela portaria interministerial nº 392/2012**. Brasília, 2012.

_____. Presidência da República. Secretaria-Geral da Presidência da República. **Relatório final do grupo de trabalho sobre o marco regulatório das OSCs**. Brasília, 2012.

COELHO, Simone de Castro. **Terceiro setor: um estudo comparado entre Brasil e Estados Unidos**. 2. ed. São Paulo: Senac, 2008.

FERRAREZI, Elisabete; REZENDE, Valéria. **OSCIP: organização da sociedade civil de interesse público: a lei 9.790/99 como alternativa para o terceiro setor**. Brasília: Comunidade Solidária, 2000. 108 p.

LOPES, Lais Vanessa Carvalho Figueirêdo et al. **Fomento e colaboração: uma nova proposta de parceria entre estado e organizações da sociedade civil**. In: CONGRESSO CONSAD DE GESTÃO PÚBLICA, IV, 2013, Brasília. **Artigo**. Disponível em: <<http://consadnacional.org.br/wp-content/uploads/2013/05/081-FOMENTO-E-COLABORA%C3%87%C3%83O-UMA-NOVA-PROPOSTADEPARCERIA-ENTRE-ESTADO-E-ORGANIZA%C3%87%C3%95ES-DA-SOCIEDADE-CIVIL.pdf>>. Acesso em: 13 fev. 2014.

PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações, associações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. 1188 p.

SALGADO, Valéria Alpino Bigonha. **Manual de administração pública democrática: conceitos e formas de organização**. Campinas, SP: Saberes, 2011.